TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	489081/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ADVOGADO / PROCURADOR	BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3158/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de omissões na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. **Recurso conhecido e não provido.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, procurador do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (2007 a 2014), em face do Acórdão n. 1909/23 -TP (peça 23), exarado nos autos de pedido de rescisão n. 547650/20.

Originariamente foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária em face do município para apurar irregularidades nos contratos de serviço de informática firmados nos exercícios de 2007 a 2014. O feito foi julgado irregular quanto aos achados n. 09 e n. 24, apurados no bojo daqueles autos, sendo aplicadas duas multas administrativas, declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao ora embargante.

O acórdão embargado decidiu pela procedência do pedido rescisório, convertendo em ressalva o achado n. 09, referente à contratação da empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda., afastando a multa originariamente aplicada. Manteve, entretanto, o julgamento pela irregularidade da tomada de contas extraordinária, quanto ao achado n. 24, referente à contratação irregular da Empresa Steinkirch Tecnologia e Informática Ltda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHR

O embargante alega suposta omissão quanto à retirada das penalidades de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 5 anos.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos presentes embargos (peça 29).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento. (Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)

No presente caso, o embargante busca afastar todas as sanções impostas originariamente.

Entretanto, destaca-se que o acórdão objurgado utilizou um capítulo denominado "**2.1 Admissibilidade"** (peça 23) para explicar que o pedido de rescisão foi apenas conhecido e provido no que se refere ao achado n. 09, que trata especificamente sobre o 5º aditivo ao Contrato n. 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria e Informática Ltda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHR

Portanto, as irregularidades e sanções impostas, que não se referem especificamente ao achado mencionado, foram claramente mantidas. Trago trecho da decisão embargada:

> Portanto, considerando que a responsabilização de RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, com relação ao achado n. 9, se deu pela aprovação do parecer exarado pela dra. Paula Scomação de Carvalho D'Agostini, o qual foi convertido em regularidade com ressalva pelo acórdão superveniente, acolho o pedido rescisório quanto a esse ponto, para convertê-lo em regularidade com ressalva e retirar a multa aplicada com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, em face da conduta descrita no achado n. 9.
>
> **Mantenho o restante do acórdão em sua integralidade por suas próprias razões.**

Não há, portanto, qualquer omissão quanto às demais sanções, uma vez que restaram mantidas conforme fundamentação já delineada naquela decisão.

O que se verifica é mero inconformismo do embargante quanto à manutenção de parte do julgamento.

Os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria, razão pela qual entendo pelo desprovimento dos presentes embargos, não havendo quaisquer obscuridades, dúvidas ou omissões a serem supridas.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 1909/23 (peça 23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHR

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, permanecendo inalterado Acórdão n. 1909/23 (peça 23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVA LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHR